



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN.....

Sessão de 04 de setembro de 1990.....

ACÓRDÃO Nº 101-80.525

Recurso nº 96.109 - IRPJ - EXS: DE 1984 E 1985

Recorrente ARAPUIM AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL S/A.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MONTES CLAROS (MG).

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SALDO CREDOR DE CAIXA - Não pode prosperar a imputação de omissão de receitas, revelada por saldo credor de caixa, se inexistente demonstração ou explicação de como se chegou ao indigitado saldo.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTOS DE CAIXA - Não basta dizer que inexistem documentos válidos e idôneos, coincidentes em datas e valores, quando se processa a ação fiscal. Impõe-se demonstrar as razões de convicção da imprestabilidade dos documentos investigados e/ou examinados, ainda que por amostragem exemplificativa.

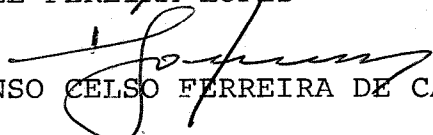
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARAPUIM AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 04 de setembro de 1990.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 06 SET 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO '
ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA, CÂN
DIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. '
Ausente o Sr. Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10670-000.159/88-55

RECURSO Nº: 96.109
ACÓRDÃO Nº: 101-80.525
RECORRENTE: ARAPUIM AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL S/A.

R E L A T Ó R I O

ARAPUIM AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL S/A., empresa juris-
dicionada à D.R.F. em Montes Claros-MG, recorre para este Con-
selho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

2. Lê-se no Auto de Infração de fls. 37, lavrado em
25.03.88, que a contribuinte cometeu as seguintes irregularidades:

Exercício de 1983, ano-base de 1982.

- a) Omissão de receita caracterizada por saldo cre-
dor ocorrido na conta Fundo Fixo de Caixa, em
31.12.82: Cr\$ 67.777,70.
- b) Omissão de receita caracterizada por suprimentos
de caixa de origem e efetiva entrega incomprova-
das: Cr\$ 31.409.000,00.

Compensados prejuízos dos anos-base de 1982 (Cr\$.
16.507.432,00) e 1979 (Cr\$ 14.969.345,00), não res-
tou valor tributável.

Exercício de 1984, ano-base de 1983

- c) omissão de receita caracterizada por saldo cre-
dor de caixa, ocorrido em 08.06.83: Cr\$
126.789,64.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10670-000.159/88-55
Acórdão nº 101-80.525

Compensados prejuízos dos anos-base de 1979 (Cr\$ 20.291.667,00) e 1980 (Cr\$ 33.600.259,00), restou o valor tributável de Cr\$ 48.172.491,00.

Exercício de 1985, ano-base de 1984

d) Omissão de receita caracterizada por suprimentos ao caixa de origem e efetivo ingresso incomprovados: Cr\$ 330.668.193,00.

Compensado prejuízo do ano-base de 1984 restou o valor tributável de Cr\$ 186.576.834,00.

3. Impugnação a fls. 82/85. Contesta o lançamento e aponta erro de cálculo na indicação do total da receita omitida no exercício de 1984.

4. Em consequência, foi lavrado o Termo Complementar ao Auto de Infração de fls. 87, com data de 26.01.89, onde se descreve que, por lapso, se omitira, no exercício de 1984, ano-base de 1983, um item relativo a suprimentos de origem e ingresso incomprovados, no valor de Cr\$ 101.937.627,30.

Com a inclusão desse novo item, chegou-se ao total de omissão de receitas, no exercício, já indicado no Auto inicial, de Cr\$ 102.064.417,00.

5. Reaberto o prazo para impugnação, a contribuinte veio aos autos com a peça de fls. 91/95.

6. Contradita fiscal a fls. 106.

7. Decisão de primeiro grau a fls. 142/146. Excluiu da tributação a parcela de Cr\$ 67.777,70, no exercício de 1983, relativa ao saldo credor na conta Fundo Fixo de Caixa. Em consequência, houve recomposição da matéria tributável no exercício de 1984, que ficou reduzida a Cr\$ 47.998.588,00.

3.

Acórdão nº 101-80.525

8. Ciente em 10.11.89 a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 150/155, protocolizado em 06.12.89, que leio em sessão, na íntegra. (Lê-se).

É o relatório.

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

O recurso é tempestivo.

A ação fiscal direta teve início em 14.04.87 (Termo de fls. 01). Primeiramente foi examinada a conta Fornecedores, do que não resultou autuação. Depois, em 20.07.87, foi lavrado Termo de Solicitação de Esclarecimentos sobre a origem e a entrega dos suprimentos questionados.

Respondeu a fiscalizada, em 17.08.87, anexando os documentos de fls. 10/34, cópias do Razão analítico e aduzindo que os documentos da efetiva entrega e origem se encontravam em ordem de data.

Todavia, nenhum desses documentos, que respaldariam os lançamentos contábeis vieram aos autos.

Seguiu-se a lavratura do Auto de Infração.

Mais tarde, com a segunda impugnação, a contribuinte juntou os demonstrativos de fls. 96/104, com descrição minuciosa dos documentos, valores etc. relativos à entrada e à origem dos recursos.

Em face desses quadros, a fiscalização na lacônica e muito breve informação fiscal de fls. 106 limitou-se a consig-

7.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10670-000.159/88-55
Acórdão nº 101-80.525

nar que "Ditos documentos foram objeto de análise, durante a fase de fiscalização e considerados como não hábeis para comprovação dos fatos".

Ora, bem ponderados e analisados os argumentos postos em confronto e os documentos existentes nestes autos, ressaltam algumas incongruências e perplexidades.

Assim, por exemplo, quanto aos saldos credores de caixa. Não há demonstrativos analíticos, preparados pela fiscalização, esclarecendo quais os critérios ou métodos utilizados para se chegar ao saldo credor de caixa.

Este Conselho não costuma considerar omissões de receitas, reveladas por saldos credores de caixa, simplesmente porque os dignos autuantes afirmem que ocorreram tais saldos. A função do Conselho não se restringe a referendar ou homologar as assertivas dogmáticas dos autuantes ou dos contribuintes. Mormente dos primeiros, que fazem as acusações.

Algo de parecido se passou com a questão dos suprimentos.

Neste ponto a contribuinte ainda foi além da fiscalização. Ao menos, preparou os demonstrativos de fls. 96/106, exemplarmente claros, didáticos e minuciosos. Ademais, enriqueceu suas razões de defesa juntando os documentos do Anexo 1, fls. 01 a 317.

Em face de tais esclarecimentos, a contradita fiscal de fls. 106 é antologicamente simples, consoante transcrevi acima.

Mais uma vez este Conselho não pode rejeitar as razões da contribuinte limitando-se a referendar a afirmativa de que tudo fora examinado e rejeitado por não haver coincidência em matéria de datas, valores, ou porque os documentos foram considerados inidôneos.

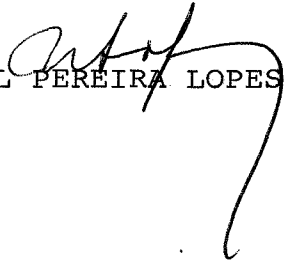


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10670-000.159/88-55

Acórdão nº 101-80.525

Por outro lado, se o exposto não bastasse, ainda restariam dúvidas quanto à perfunctoriedade do exame, desde que talvez por excesso de atribuições, os autuantes nem tiveram tempo de reler o Auto de Infração antes de assiná-lo, tanto que se esqueceram de mencionar uma infração, lapso que teve de ser consertado com Termo Complementar.

Nessas condições, dou provimento ao recurso.


URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR.